



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA


PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
RECURSO Nº : RD/302-0.370
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE : 14 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO

REDUÇÃO “EX”, Transmissão automática Allison, Modelo Automático Mt 643. Comprovado que o bem importado enquadra-se nas especificações do “EX” criado pela Portaria MEFP nº 162/91.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da Decisão contida no Acórdão 302.33.340, assim ementado:

Redução “EX” criada pela Portaria MEFP nº 162/91.

A mercadoria transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque “EX” criado pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867 Nm, e não de 1322 ou 2135 Nm., conforme especificado na citada Portaria.

Incabíveis as multas capituladas no art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Em sua defesa, a recorrente argumenta, em síntese:

I – DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Inconformada, a contribuinte recorre para a Instância Especial, pleiteando a reforma da referida decisão, por divergir das proferidas, à unanimidade, em casos de idêntica natureza, pela C. 1ª Câmara do mesmo Conselho, através dos Acórdãos nºs 301-27.906 e 301-27.909, prolatados em sessão de 22/11/95, e cujas cópias autenticadas são agora anexadas ao presente, como prova do dissídio, pela razão já indicada na petição que encaminha este recurso.

II – DOS FATOS

O v. Acórdão recorrido está assim ementado:

“Redução “EX” criada pela Portaria MEFP Nº 162/91.



PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

- **A mercadoria transmissão automática Allison MT643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque “EX” criado pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867 Nm. e não de 1322 ou 2135 Nm. conforme especificado na citada Portaria.**
- **Incabíveis as multas capituladas no art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.**
- **Recurso Parcialmente Provido.”**

A Recorrente promoveu a importação de transmissões automáticas Allison, modelo MT 643, amparada pela redução de alíquota do Imposto de Importação determinada pela Portaria nº 162/91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, face a inexistência de produto similar nacional e também ao elevado nível tarifário do produto. Referida Portaria, em seu art. 1º, reduziu para 0% (zero por cento), a alíquota sobre as transmissões em questão, enquadrando-as no destaque “EX”, criado no subitem tarifário TAB/SH 8708.40.0000, aplicável aos produtos com “torques de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm.”.

Quando do desembaraço das mercadorias, o Sr. Agente Fiscal responsável pelo procedimento de conferência, não tendo detectado qualquer irregularidade, após o carimbo de “CONFERIDO”, haja vista que, as transmissões importadas estavam dentro das especificações necessárias para o gozo da redução prevista na Portaria nº 162/91.

Contudo, transcorridos treze meses do desembaraço das mercadorias, em expediente de revisão, o Sr. Agente Fiscal atuante, utilizando-se de um simples folheto promocional, discordou do enquadramento dado às transmissões, no âmbito da Portaria nº 162/91, optando por lavrar o Auto de Infração, que originou o presente processo administrativo fiscal.

III – DO DIREITO

No que tange ao motivo pelo qual foi lavrado o combatido auto de infração, qual seja, o não enquadramento das transmissões importadas ao ato administrativo que concedeu o benefício “EX”, merecem referência os processos de nº 13.862-000348/92-54 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

10.845-000712/93-97 da Recorrente, a respeito de matéria idêntica, julgados pela C. 1ª Câmara do Teceiro Conselho de Contribuintes.

Nestes processos, foi reconhecido o benefício “EX”, com alíquota reduzida para 0% (zero por cento) na importação das transmissões Allison MT-647, exatamente os mesmos produtos que constituem objeto do presente feito.

Os Acórdãos trazidos à colação, ao reverso da decisão ora recorrida, julgaram procedente a tese argüida pela Recorrente no sentido de que as transmissões importadas MT-643 se beneficiam da autorgada redução, posto que, o seu limite máximo de torque de entrada, que é de 1058 Nm. encontra-se inserido no campo de abrangência da série MT, cuja variação vai de 0 a 1322 Nm. e de 0 a 2135 para a série HT.

Para confirmar essa tese, vale citar o acórdão nº 301.27.906, prolatado no processo nº 13.862.000348/92-54 pela C. 1ª Câmara, cuja ementa reproduzimos abaixo:

“Importação – Transmissão automática ALLISON, modelos MT 643 e MT 647, tem sua efetiva classificação no ex TAB/SH 8708.40.0000 da Portaria 162/91.

Recurso Provido.”

Contribuiu para a decisão no Acórdão supramencionado, a referência feita no relatório, sobre o parecer formulado pelo Departamento Técnico de Tarifas, cujo trecho esclarecedor da questão é o seguinte.

“É o que se verifica da resposta do referido Departamento ao quesito 4 formulado pela 2ª Câmara e que transcrevemos:

4 – Pelo texto do “EX” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos e para determinadas aplicações?

Sim, o “EX” foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas,



PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissões utilizadas não têm produção nacional.”

A procuradoria da Fazenda Nacional pronuncia-se pela manutenção do Recurso Especial, com as seguintes razões:

A empresa General Motors do Brasil Ltda. foi autuada e intimada a recolher o Imposto de Importação mais acréscimos legais e penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIFI, por não ter sido reconhecida a isenção de tributos pleiteada.

O voto vencedor da Egrégia Segunda Câmara decidiu que a “mercadoria de transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada não se enquadra no destaque “EX” criado pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867 Nm, e não de 1322 ou 2135 Nm, conforme especificado na portaria. Incabíveis as multas capituladas no art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIFI”.

Não obstante as alegações do recorrente de que em casos de idêntica natureza a 1ª Câmara deste Conselho proferiu, por unanimidade de votos, decisão favorável ao seu pleito, entendemos que por se tratar de benefício fiscal, apenas e tão somente os produtos descritos na norma concessória podem ser favorecidos, em consonância com a disposição expressa do art. 111, do CTN, devendo-se observar que, sob uma mesma classificação fiscal podem residir produtos que discrepem daquele que é objeto do benefício.

É indiscutível que a exigência fixada na legislação para o gozo do benefício fiscal, Portaria nº 162, de 15 de março de 1991, invocado pela recorrente é a de “caixa de marcha com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm, para utilização em veículos militares, caminhões, ônibus, equipamentos de perfuração e máquina agrícolas, rodoviárias e fora de estrada”.

A importação, a que se refere o auto de infração, trata de “produto Transmissão Automática Allison Modelo MT 643, com torque líquido de entrada (MAX) de 867 Nm”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

Portanto, a pretensão do recorrente fere o disposto no art. 111, do CTN, que determina interpretação literal das normas concessivas de benefício fiscal. Tal dispositivo é taxativo, só abrange os casos especificados, sem ampliações.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

VOTO

O cerne do RD é o enquadramento do produto importado, “Transmissão Automática Allison MT 643”, no “EX” criado pela Portaria MEFP nº 162/91.

A referida Portaria tem a seguinte redação:

“8708.40.000 – Ex – Caixa de marcha com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm. (Grifei), para utilização em veículos militares, caminhões, ônibus, equipamentos de perfuração e máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada”.

Em ato de Revisão Aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração, por ter a fiscalização entendido, baseada em prospectos acostados ao processo de importação, que a mercadoria não se enquadraria no Ex pretendido, por ter um torque líquido de entrada, de 867 Nm.

Um laudo do IPT, solicitado pelo requerente, é esclarecedor (fls. 118):

.....
“Cumprе esclarecer ainda que o torque de entrada varia desde zero até o torque máximo do motor, dependendo da velocidade de rotação e do torque no eixo de saída, não sendo um número fixo. Outrossim, a transmissão deve ser selecionada com base no torque máximo possível de ser fornecido pelo motor.”

A decisão recorrida encampa a tese do autuante de que o EX só abrange caixas de marcha que tenham torque de entrada máximo igual ou superior a 425 hp enquanto que a recorrente entende que o EX em causa abrange as caixas de marcha com torque de 0 a 867 Nm.

Esta dúvida, como vimos nos outros processos atrás citados, foi perfeitamente esclarecida em diligência determinada pela C. Segunda Câmara deste Conselho junto ao Departamento Técnico de Tarifas, que cumprindo a diligência respondeu aos quesitos daquela Câmara para esclarecer o alcance do uso da Portaria 162/91, em processo idêntico a este, e cuja resposta foi anexada a este processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

Assim se manifestou o referido Departamento ao quesito nº 4 da Câmara (fls. 149/150):

4 – Pelo texto do “EX” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também, os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

Sim, o “EX” foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o “EX” alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de “EXs” tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;
- que os produtos objeto do “EX” antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não têm produção nacional, independente do torque máximo de entrada:
- que o “EX” foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 Nm os modelos da série “MT” e 2135 os modelos da série “HT”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10845.000709/93-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.126

Isto posto, entendo estar o produto importado abrangido pelo “EX”,
razão por que dou Provimento ao Recurso de Divergência.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator